

**PARECER Nº 1017/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 570/96**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Bancada do Partido da Social Democracia Brasileira, dispondo “sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo na zona de uso especial Z8-003”, que corresponde à área do Complexo Penitenciário do Carandiru.

Ressalte-se que, através da Lei nº 8.524, de 29 de dezembro de 1993, o Estado de São Paulo desafetou da classe de bens de uso especial da Administração Pública e transferiu para a classe de bens dominiais do Estado, imóvel de sua propriedade, situado no Município de São Paulo, na Avenida Ataliba Leonel nº 656, onde está implantado o Complexo Penitenciário do Carandiru.

Autorizou, através da mesma Lei, a alienação da referida área, por dação em pagamento ou por compra e venda.

Observa-se que a propositura está elaborando um plano específico para uma Zona de Uso Especial, Z8-003, estabelecendo as categorias de uso permitidas; os percentuais de áreas a serem destinados à formação de parque público e uso institucional; abertura de via pública; características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento do solo; preservação da vegetação existente na área, que fica imune a corte; e exigência de prévia autorização dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pela preservação do patrimônio histórico, artístico e arquitetônico, audiência pública a ser realizada antes da aprovação de cada projeto a ser implantado na Zona Especial, além de outras restrições.

A proposição estabelece que a Prefeitura determinará a área a ser destinada à implantação de parque público, ouvidos os órgãos municipais e estaduais competentes. Determina, também, que a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA deverá estabelecer as características a serem observadas para a categoria de uso E4, sujeita a controle especial.

Apesar das nobres intenções das ilustres Vereadores signatários, componentes da atuante Bancada do PSDB, o projeto não detém condições de prosperar, eis que contém vício de iniciativa, estabelecendo a obrigatoriedade de adoção de medidas concretas por parte da Prefeitura, além de atribuir funções à Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA.

Portanto, o projeto está eivado de ilegalidade por contrariar os artigos 37, § 2º, IV; art. 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Face ao insanável vício de iniciativa, a proposição ofende ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e no art. 6º da Lei Orgânica desta Urbe.

Ante o exposto, somos pela

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/9/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Brasil Vita - Relator

Archibaldo Zancra

Eder Jofre

Italo Cardoso

Luiz Paschoal

Wadih Mutran

PL 570/96 - DOM 23.9.99